



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.266-A, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para enquadrar os dirigíveis e os balões de ar quente como aeronaves; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL TADEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para enquadrar os dirigíveis e os balões de ar quente como aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 106 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para enquadrar os dirigíveis e os balões de ar quente como aeronaves.

Art. 2º O art. 106 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 106.

§ 1º

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados aeronaves os dirigíveis e os balões de ar quente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O balão de ar quente é o mais antigo veículo aéreo tripulado da história e sua utilização no formato moderno remonta ao ano de 1783, quando foi registrada a primeira viagem tripulada na França. Ainda hoje os balões são muito utilizados para voos panorâmicos em roteiros turísticos ou como modalidade esportiva.

Não obstante se tratar de um dispositivo que voa e se sustenta no ar, há controvérsia quanto ao seu enquadramento como aeronave. Isso porque o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) considera aeronave todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas (art. 106).

Em julgado recente que discutia a competência da justiça estadual ou federal para julgar acidente envolvendo balão de ar quente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não se pode considerar balões como aeronaves, estendendo a decisão aos dirigíveis. Para essa decisão, se utilizou do seguinte argumento:

“balões e dirigíveis não são manobráveis, mas apenas controlados em voo, já que são guiados pela corrente de ar. De outro lado, sua sustentação não ocorre por reações aerodinâmicas, mas por impulsão estática, decorrente do aquecimento do ar ao seu redor, tornando-o menos denso, sobe e o faz alçar voo.”

Dessa forma, ao não considerar os balões e os dirigíveis como aeronaves, retirou a ação da jurisdição federal e a transferiu para a justiça estadual.

Por outro lado, para as autoridades aeronáuticas e de aviação civil, os balões são tratados como aeronave no sentido amplo da sua concepção. Prova disso é que há no ordenamento jurídico brasileiro normativos infralegais que regulam o tráfego desses aparelhos aéreos no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Assim, no intuito de dirimir qualquer dúvida quanto à aplicação das normas do CBA aos voos de dirigíveis e aeronaves, estamos apresentando este projeto de lei, com o intuito de deixar claro que, para os efeitos daquela Lei, tais aparelhos são considerados aeronaves.

Esperamos, assim, pôr fim a discussão quanto à legislação aplicável a essas aeronaves quando se utilizam do espaço aéreo brasileiro.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file2443889638222899500.tmp



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei

.....
TÍTULO IV
DAS AERONAVES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Considera-se aeronave todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.

Parágrafo único. A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade (arts. 72, I, 109 e 114), transferência por ato entre vivos (arts. 72, II e 115, IV), constituição de hipoteca (arts. 72, II e 138), publicidade (arts. 72, III e 117) e cadastramento geral (art. 72, V).

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 1º Consideram-se militares as integrantes das Forças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para missões militares (art.3º, I).

§ 2º As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas.

§ 3º As aeronaves públicas são as destinadas ao serviço do poder público, inclusive as requisitadas na forma da lei; todas as demais são aeronaves privadas.

§ 4º [Revogado pela Lei nº 12.887, de 26/11/2013](#)

§ 5º Salvo disposição em contrário, os preceitos deste Código não se aplicam às aeronaves militares, reguladas por legislação especial (art. 14, § 6º).

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2021

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para enquadrar os dirigíveis e os balões de ar quente como aeronaves.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.266, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra. A iniciativa acrescenta dispositivo ao art. 106 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), para enquadrar os dirigíveis e os balões de ar quente como aeronaves.

Na justificção, o autor alega que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgado recente, considerou que balão e dirigível não são aeronaves, com base na própria definição de aeronave contida no referido art. 106 do CBA. S.Exa. afirma, no entanto, que normas da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – Decea se aplicam aos balões e aos dirigíveis como se aeronaves fossem.

Segundo o proponente, o projeto pretende encerrar a discussão “quanto à legislação aplicável a essas aeronaves quando se utilizam do espaço aéreo brasileiro”.

Não houve emendas à iniciativa. Após análise da Comissão de Viação e Transportes – CVT, a proposta segue para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A apreciação pelas comissões é conclusiva.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame acrescenta dispositivo ao art. 106 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), para enquadrar os dirigíveis e os balões de ar quente como aeronaves.

A motivar a proposta está o fato de a atual redação do caput do citado art. 106 dar margem a interpretação segundo a qual balões e dirigíveis não seriam aeronaves, justamente o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ em julgado relativamente recente¹. Segundo o CBA, aeronave é “*aparelho manobrável em voo*” e que possa “sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas”. Compreensivelmente, em face de esses dois requisitos presentes na lei não caracterizarem operações de dirigíveis e balões, criou-se a presente insegurança jurídica: Justiça decidindo que esses artefatos não são aeronaves, mas órgãos de aviação civil e Comando da Aeronáutica os tratando em normas e procedimentos como se o fossem.

O problema é real e precisa ser corrigido.

Embora a proposição caminhe na direção certa, de maneira a considerar aeronaves os dirigíveis e os balões – o que a legislação infralegal já faz, como dito antes – creio que se deva aproveitar a oportunidade de discussão da matéria para harmonizar a conceituação de aeronave do CBA com a adotada nos Anexos 2 e 6 à Convenção de Aviação Civil Internacional², da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, que tem o Brasil como país signatário.

Nos mencionados Anexos à Convenção de Chicago, a definição de aeronave é:

1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.400 - SP (2015/0244056-4). Acesso em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502440564&dt_publicacao=15/05/2019

2 Convenção de Chicago (1944).



“Any machine that can derive support in the atmosphere from the reactions of the air other than the reactions of the air against the earth’s surface.”

“Qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra.”

Em vista da natureza mais abrangente dessa definição, não há problema em, com base nela, considerar aeronaves os balões e os dirigíveis.

Se adotarmos a conceituação da OACI, portanto, o problema em questão será resolvido e, em adição, a lei brasileira estará em harmonia com as normas internacionais de aviação civil, também nesse aspecto.

O voto, assim, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.266, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

2022-6432



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2021**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para estabelecer nova conceituação de aeronave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 106 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para estabelecer nova conceituação de aeronave.

Art. 2º O *caput* do art. 106 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. Considera-se aeronave qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

2022-6432





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.266/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Tadeu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alê Silva, Bozzella, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Alexandre Leite, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Felipe Carreras, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, José Nelto, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Professor Joziel, Ricardo Barros, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para estabelecer nova conceituação de aeronave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 106 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para estabelecer nova conceituação de aeronave.

Art. 2º O *caput* do art. 106 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. Considera-se aeronave qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

